



DEPUTADO
CARLOS ZARATTINI

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 3181 de 16/5 00
Autuado com 3
Ass. P

Publique-se. Inclua-se em
pauta por cinco sessões
16 maio, 2000

Vanderlei Magris - Presidente

FLS. N.º 1
RGL 3181
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 287 2000

*Dispõe sobre a proibição de fabricação e comercialização
de produtos panificados e alimentos "in natura" em
lojas de conveniências instaladas nos postos de gasolina*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º. É vedada a fabricação e comercialização de produtos panificados, bem como a comercialização de alimentos "in natura", em lojas de conveniências e similares instaladas em postos de gasolina.

Artigo 2º. Para os efeitos desta lei considera-se como:

- I) Produto panificado, todo aquele confeccionado a partir de ingredientes pré escolhidos e que passam por um processo de fabricação, ou seja, a sova, a preparação da massa, a fermentação e o cozimento;
- II) Alimento "in natura", todo alimento de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizado como alimento necessita sofrer tratamento e ou transformação de natureza física, química ou biológica;



DEPUTADO
CARLOS ZARATTINI



- III) Ingredientes, todo componente alimentar, matéria-prima alimentar ou alimento "in natura", que entra na elaboração de um produto alimentício.

Artigo 3º. O não cumprimento da presente lei acarretará multa ao infrator.

jk
Artigo 4º. O Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo a fiscalização em consonância com os Municípios, bem como a penalização em caso de infração.

Artigo 5º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º. Esta lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DEPUTADO
CARLOS ZARATTINI

FLS. N.º 3
RGL. 3181
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo a preservação da saúde pública, proibindo a comercialização de alimentos "*in natura*" em lojas de conveniência instaladas nos postos de gasolina.

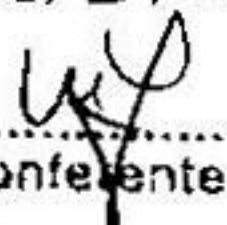
É incompatível a fabricação e comercialização de gêneros alimentícios em ambiente próprio de produtos químicos, no caso, dos derivados de petróleo.

Pelo exposto, requer a aprovação pelos nobre pares.

Sala das Sessões, em


Carlos Zarattini
Deputado Estadual
PT

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 17.05.2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
8 assinaturas
SSC. 16/5/00

Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 71ª a 75ª Sessões Ordinárias (de 18 a 24/05/00), tendo recebido 01 emenda que segue juntada à fls. de nº 5.

DOL, 24/05/00

Ola